



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 13ª VARA CÍVEL

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6416**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0758959-59.1985.403.6100**(00.0758959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA) X GILBERTO BIFFARATTO(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018148-54.1992.403.6100**(92.0018148-1) - JOSE VAZ(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento n° 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031623-91.2003.403.6100**(2003.61.00.031623-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027923-10.2003.403.6100 (2003.61.00.027923-9)) - EDUARDO FERREIRA BRAZ X ANGELA APARECIDA BERNARDO BRAZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSAS/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento n° 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009771-35.2008.403.6100** (2008.61.00.009771-8) - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 204, cumpra a exequente a parte final do mesmo, informando os dados para transferência bancária.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047369-53.1990.403.6100** (90.0047369-1) - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013128-13.2014.403.6100** - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012897-49.2015.403.6100** - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 01/2020-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016323-69.2015.403.6100** - ANTONIO MANZATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017464-26.2015.403.6100** - AFFONSO MAGRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 01/2020-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12313**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069392-22.1992.403.6100** (92.0069392-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057242-09.1992.403.6100 (92.0057242-1)) - NAGASHIMA & AOYAGI LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte requerente da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido da virtualização dos autos ao sistema PJE, nos termos da Resolução 247/2018 e seguintes.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050822-07.2000.403.6100** (2000.61.00.050822-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045349-40.2000.403.6100 (2000.61.00.045349-4)) - PAULO SERGIO TOGUCHI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à EMGEA do desarquivamento dos autos.

Fls. 415/422: manifestem-se as partes sobre o pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação e intime-se a EMGEA para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido de virtualização dos autos para o sistema PJE.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0688334-87.1991.403.6100** (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES (SP303656A - ALEXANDRE ABBY E SP092813 - ELIANE ABURES) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Fls. 388/393: o valor que o impetrante pretende levantar já foi devidamente transferido para conta de sua titularidade, conforme ofício de transferência cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 384/386.

Dê-se ciência o impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e após retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008580-04.1998.403.6100** (98.0008580-7) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência noticiado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017323-66.1999.403.6100** (1999.61.00.017323-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPELE CELULOSE S/A (SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Fls. 1674/1675: defiro a carga dos autos para a fim de digitalizá-los, conforme requerido, devendo a parte impetrante entrar em contato com a Secretaria a fim de agendar data para a retirada dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025542-72.2016.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos físicos.

Fls. 129/135º: considerando que os autos estão em tramitação perante o sistema PJE, deverá a parte impetrante direcionar a petição àquele sistema.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0643416-71.1986.403.6100** (00.0643416-9) - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X SUELI SILENE FIGUEIRA X ELISABETE SANTOS TOBIAS X ODAIR TOBIAS (SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à EMGEA do desarquivamento dos autos.

Fls. 720/727: manifestem-se as partes sobre o pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação e intime-se a EMGEA para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido de virtualização dos autos para o sistema PJE.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037407-06.1990.403.6100** (90.0037407-3) - ABBOTTLABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Diante da ausência de manifestação da ELETROBRÁS quanto ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no sistema virtualizado do PJE e da ausência de procuração ad judícia, nos termos do despacho de fls. 399, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057242-09.1992.403.6100** (92.0057242-1) - NAGASHIMA & AOYAGI LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte requerente da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido da virtualização dos autos ao sistema PJE, nos termos da Resolução 247/2018 e seguintes.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058442-75.1997.403.6100** (97.0058442-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Fls. 1179: Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, salientando-se que os autos estão sobrestados a fim de se aguardar decisão transitada em julgado dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, promova a Secretaria as anotações de praxe e retornem-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de decisão final transitada em julgado.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009776-91.2007.403.6100** (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência ao requerente da Transferência Eletrônica realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/159), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008133-16.1998.403.6100** (98.0008133-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) - RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido tendente a impulsionar o processo deverá ser antecedido da virtualização do mesmo ao sistema PJE, nos termos da Resolução 147/2018 e seguintes.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente N° 12310**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061566-37.1995.403.6100** (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020490-76.2008.403.6100** (2008.61.00.020490-0) - PERSIO ABIB (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010389-04.2013.403.6100** - ELIZANDRA DE OLIVEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão do Coleto Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658250-06.1991.403.6100** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLAREIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICARIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2021 5/38

GIL)

Fl. 568 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047094-89.1999.403.6100** (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Considerando o falecimento do exequente Conrado de Paulo, para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018826-44.2007.403.6100** (2007.61.00.018826-4) - IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA LOPES X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Cumpra a parte exequente, no mesmo prazo, a retirada da petição protocolada sob nº 2019.61890021805-1.

Cumpra a Secretaria o último tópico do despacho de fl. 1557, encaminhando email ao Setor de Protocolo, solicitando a exclusão da petição protocolo nº 2019.61890021805-1.

Int.

#### **Expediente N° 12311**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0088198-08.1992.403.6100** (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA (SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060024-13.1997.403.6100** (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004371-74.2007.403.6100** (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte exequente foi intimada do estorno do pagamento do ofício requisitório e ficou-se inerte, bem como a sentença

de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0723615-07.1991.403.6100** (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO X MARCIA ALICE PORTO KALAF X CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ X SONIA MARLY PORTO X MARIO IVANOE PORTO X CELIO NATANAEL DA SILVA ELEUTERIO X NAYDA APARECIDA DA SILVA ELEUTERIO X ANADY ELEUTERIO MURIN X CLARA SOICHER X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0723615-07.1991.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025992-06.2002.403.6100** (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0025992-06.2002.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015541-38.2010.403.6100** - JORGE JOSE DA COSTA (SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DA COSTA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0015541-38.2010.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040250-94.1997.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente N° 12312**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0086748-17.1999.403.0399** (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios para reinclusões dos valores estornados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-71.1993.403.6100** (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1444/1445: Informe ao banco depositário que o representante legal da empresa Atlas Copco Brasil Ltda é o Sr. Ricardo Biagio Carrel, CPF nº 920.072.798-00.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037945-30.2003.403.6100** (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSE DAURIA NETO E SP021889 - RAPHAEL VICENTE DAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSE DAURIA NETO E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 874: Informe ao banco depositário que deverá ser utilizado nos DARFS, os seguintes dados:

- conta judicial nº 0265.005.312786-1: Metalpo Ind e Com Ltda, CNPJ nº 61.032.645/0001-09, conforme documento de fl. 774 e  
- contas judiciais nºs 0265.005.312785-3 e 86403860-0: Combustol Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 61.479.689/0001-73, conforme documentos de fls. 775 e 822.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

#### **Expediente N° 8386**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004280-66.2006.403.6181** (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)  
Empedido de reconsideração, a defesa constituída de MARCOS MUNHOZ MORELLI pugna, uma vez mais, por autorização para o cumprimento da reprimenda definitivamente imposta em prisão domiciliar, como conseqüente recolhimento do mandado de prisão expedido nos autos, afirmando que qualquer juiz, ante o conhecimento de fato novo, tem competência para a expedição de ordem de habeas corpus sempre que verificar a iminência de coação ilegal. Aduz, em síntese, ser o acusado idoso (atualmente com 69 anos), com graves problemas de coluna, havendo sério risco de morte, caso contaminado com o atual corona vírus. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido defensivo, ante a ausência de amparo legal. É o essencial. Decido. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos, reforçando entendimento já esposado nos autos. O pleito de concessão de regime de prisão domiciliar ao sentenciado definitivamente é matéria inerente à execução penal, cuja insurgência deve ser apresentada em recurso próprio, qual seja, agravo em execução penal. De outra parte, não há qualquer fundamento que permita ao condenado cumprir a pena imposta da forma e quando bem entender. Havendo uma condenação transitada em julgado, ela deve ser cumprida imediatamente. No que tange à tentativa de inculcar a este juízo a competência para a apreciação do pedido, razão não lhe assiste. Como efeito, segundo a dicção do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, o processo de execução apenas poderá ser instaurado após a prisão do condenado, oportunidade na qual será expedida a guia de recolhimento a ser encaminhada ao Juízo da execução, iniciando, neste momento, a competência deste. Veja-se o teor do referido artigo: Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Denota-se que o comando legal acima determina que, enquanto não cumprido o mandado de prisão, a guia de recolhimento definitiva não pode ser expedida. Cabe, assim, ao Juiz do processo de conhecimento determinar a expedição do competente mandado de prisão e aguardar o seu cumprimento. A propósito, confira-se julgados da Colenda Corte Superior de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES NOMEADOS PELA RÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PATRONOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (...) VII. Como trânsito em julgado da condenação, compete ao Magistrado processante determinar a expedição de mandado de prisão contra a ré, a fim de



que seja iniciada a execução definitiva da pena, mesmo que ela tenha permanecido solta durante o trâmite processual. VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 187.757/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso desprovido. (RHC 26.323/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 07/12/2009) Observo, por oportuno, que a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, como o próprio nome indica, não tem conteúdo jurisdicional e não induz à desconstituição de decreto prisional amparado na legislação processual penal. De fato, em seu artigo 5º ressalva que a concessão da prisão domiciliar atenderá às condições a serem definidas pelo Juiz da Execução, dentro das quais não se enquadra a situação jurídica do sentenciado, até porque insiste em formular o pedido perante este juízo, incompetente para a análise deste, consoante já exaustivamente esclarecido nos autos. Conclui-se, desse modo, inexistir qualquer constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória ou ainda no cumprimento deste. Isto porque o recolhimento à prisão é simples efeito da sentença condenatória, uma vez que a pena definitiva imposta, a ser cumprida em regime semiaberto, foi confirmada nas instâncias superiores, ocorrendo o trânsito em julgado. Logo, a expedição do mandado de prisão é, tão somente, decorrência formal do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ante o exposto, indefiro, uma vez mais, o pedido formulado pela defesa. Consigno, por fim, que eventuais inconformismos com as decisões proferidas por este juízo devem ser veiculados por meio dos recursos próprios, previstos na legislação de regência. Oficie-se a Polícia Federal para que informe, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos. Após, sobrestem-se em secretaria, até o cumprimento do mandado de prisão expedido. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2021. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11787**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012196-78.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO OSORIO (SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO E SP392258 - FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO)

### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Folha 887: Tendo em vista o trânsito em julgado (18/08/2020) do v. acórdão da Quinta Turma do STJ (ARESP 1.882.939/SP), que não conheceu do recurso especial, e considerando que a Quarta Seção do TRF/3 acolheu os embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa, a fim de afastar a fixação do valor mínimo para a reparação do dano causado pela conduta delitiva do recorrente, e por fim, considerando o julgamento em grau de apelação, em que a Primeira Turma do TRF/3 deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base cominada ao furto qualificado, redimensionando a reprimenda respectiva para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Acolheu parcialmente, ainda, o recurso da acusação para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, aplicando-lhe, em relação a este delito, as penas de 1 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, determino:

1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado ALEX SANDRO OSÓRIO.
2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao Distribuidor nos termos da Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU. Instrua-se com as cópias necessárias.
3. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se **CONDENADO**.
4. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) (R\$ R\$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.

8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

9. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2436**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104235-51.1998.403.6181** (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO E SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO)

Fls. 756/760: Nada a prover, diante o trânsito em julgado. Inclua-se os nomes dos advogados constituídos no sistema informatizado processual. (Intimem-se os novos defensores para o pagamento das custas processuais, na forma da Lei, comprovando-se nos autos o recolhimento, que poderá ser enviado no e-mail institucional da Vara (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br). Encaminhe-se cópia de fls. 756/760, por correio eletrônico ao Juízo de Execução, para ciência do endereço atual do sentenciado e dos nomes dos novos patronos. Oficie-se ao Banco Central para que realize a destruição das 09 (nove) cédulas falsas (protocolo recebimento, fls. 139 - laudo fls. 120/122), conforme artigo 291 do Provimento n. 01/2020 - CORE, devendo este Juízo ser informado acerca da efetivação da medida. No que tange à fita cassete apreendida (Auto apreensão, fls. 136 - laudo, fls. 148/166), uma vez se tratar de objeto sem utilidade e sem valor econômico, determine ao Depósito Judicial que providencie a sua destruição (LOTE 2636/2003) e posterior envio do respectivo termo ao Juízo. Providencie o lançamento do nome do sentenciado JOHNNY KEN KITAOKA no rol dos culpados. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014179-68.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-76.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KONG XIANGGUO(SP220780 - TANG WEI)

DESPACHO FLS. 300: Fls. 298: Intime-se o advogado constituído para que informe a este Juízo sobre a justificativa do não comparecimento do beneficiado KONG XIANGGUO no mês de junho de 2019 na CEPEMA, para assinatura de termo mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas de KONG XIANGGUO. Com as juntadas das respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca do eventual cumprimento do acordo homologado.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 534**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006621-28.2007.403.6182** (2007.61.82.006621-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056286-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056286-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 180: Preliminarmente, proceda o embargado, ora executado, a juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos 0043187-49.2002.403.6182, mencionada em sua petição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se o Município de São Paulo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021862-08.2008.403.6182** (2008.61.82.021862-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-

24.2006.403.6182 (2006.61.82.052414-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópias das fls. 117/120, 157/160, 245/249, 255, 292/294, 306/310 e 311 para os autos de Execução Fiscal nº 0052414-24.2006.403.6182. Após, desapensem-se.

Fls. 314/315: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos arquivados em Secretaria.

Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021863-90.2008.403.6182** (2008.61.82.021863-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052405-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052405-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao traslado de cópias das fls. 71/76, 113/116, 162/165, 255/259, 285/287 e 291 para os autos de Execução Fiscal nº 0052405-62.2006.403.6182. Após, desapensem-se.

Fls. 294: providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, frente e verso, observando RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos como de direito e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa 133).

Na ausência de cumprimento das providências acima, certifique-se o decurso do prazo para digitalização e traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021864-75.2008.403.6182** (2008.61.82.021864-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052393-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052393-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao traslado de cópias das fls. 68/73, 113/116, 142/145, 235/238, 250/251 e 252 para os autos de Execução Fiscal nº 0021864-75.2008.403.6182. Após, desapensem-se.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, frente e verso, observando RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos como de direito e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa 133).

Na ausência de cumprimento das providências acima, certifique-se o decurso do prazo para digitalização e traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035992-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2021 11/38

parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos arquivados em Secretaria.

Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012791-35.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182 ) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas, intime-se o apelado para a realização da providência.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472665-38.1982.403.6182** (00.0472665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE ROBERTO MARTINES(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Fls. 337/338 e 340/361: O coexecutado peticiona nos autos requerendo a execução de honorários decorrente de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024797-06.2009.4.03.6182, interposto contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, bem como a conversão em metadados do presente feito.

Defiro o pedido de fls. 337/338. Providencie a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para que promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), em arquivos no formato pdf, ficando vedada sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a digitalização integral dos autos e, considerando que o presente feito deverá seguir seu curso normal, sem prejuízo da execução de honorários acima determinada, deverá ser promovida vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552865-70.1998.403.6182** (98.0552865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORTIMP/E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X ESPOLIO DE GULHERME BORIS FIRMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, frente e verso, observando RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos como de direito, tomando os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 403/404 e 405/441, e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa 133).

Na ausência de cumprimento das providências acima, certifique-se o decurso do prazo para digitalização e traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo àqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017950-18.1999.403.6182** (1999.61.82.017950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 342/343: Anote-se.

Passado o prazo requerido, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

No silêncio ou sobrevindo manifestação do exequente concordando como o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025902-48.1999.403.6182** (1999.61.82.025902-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 226/234: Indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que as providências quanto à transferências dos valores disponíveis nestes autos foram devidamente cumpridas, conforme resposta da instituição financeiros de fls. 224/225.

Intime-se a exequente da sentença de fls. 218/218-v.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042731-07.1999.403.6182** (1999.61.82.042731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL - SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ante o pedido formulado às fls. 134/140, que implica a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Como cumprimento, venham-me os autos conclusos.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019950-54.2000.403.6182** (2000.61.82.019950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Sem prejuízo, à Secretaria para expedir Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme requerido. A r. Certidão permanecerá na contracapa dos autos para retirada na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Ademais, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

4 - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069195-29.2003.403.6182** (2003.61.82.069195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, frente e verso, observando RIGOROSAMENTE a numeração sequencial dos autos físicos, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos com o direito e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa 133).

Na ausência de cumprimento das providências acima, certifique-se o decurso do prazo para digitalização e traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo àqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022492-06.2004.403.6182** (2004.61.82.022492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ RODRIGUES LOCAAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 236: Tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o peticionante sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para cumprimento do acórdão de fls. 194/195.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028939-39.2006.403.6182** (2006.61.82.028939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.073435-56, 80.2.06.026907-04, 80.6.99.157444-31, 80.6.99.157445-12, 80.6.06.040897-99, 80.7.99.038899-76 e 80.7.06.012727-78, acostadas à exordial.Proferido despacho de citação à fl. 83.A citação postal retornou negativa (fls. 85).Expedido mandado de citação e penhora ao novo endereço da executada, indicado às fls. 89/105, o qual foi parcialmente cumprido no que se refere à diligência relativa à citação (fls. 118/121).A executada compareceu aos autos para apresentar à penhora os bens descritos às fls. 109/116.Instada a se manifestar sobre os bens oferecidos em garantia, a exequente concordou com o pedido e requereu também a penhora sobre os veículos indicados às fls. 133/151. Pedido deferido à fl. 152.Incluída a restrição veicular à fl. 154.A executada alegou a sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 - Refis da Crise (fls. 160/161).À vista dessa informação, o mandado de penhora expedido foi devolvido sem cumprimento (fls. 165/171).A exequente manifestou-se às fls. 174/181 requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a extinção parcial do feito por prescrição das CDAs 80.6.99.157444-31, 80.6.99.157445-12 e 80.7.99.038899-76.A decisão à fl. 192 extinguiu parcialmente a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/73, em relação às CDAs 80.6.99.157444-31, 80.6.99.157445-12 e 80.7.99.038899-76 e suspendeu a execução.Posteriormente, às fls. 240/242, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento dos débitos em cobrança.É a síntese do necessário.Decido.Diante das manifestações da exequente às fls. 240/242 julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nºs 80.2.99.073435-56, 80.2.06.026907-04, 80.6.06.040897-99 e 80.7.06.012727-78.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Comprovado nos autos o recolhimento das custas, mediante a juntada da guia GRU original, determino o levantamento da restrição sobre os veículos de fls. 154/214.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018296-51.2008.403.6182** (2008.61.82.018296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Intime-se a executada para que traga aos autos documentos comprobatórios da incorporação por HYPERMARCAS S.A. (fls. 135/137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se vista à exequente acerca do alegado pela executada para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011405-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN

1- Considerando a intimação da parte interessada para que virtualize os autos dos embargos à execução em apenso, fica oportunizada às partes a virtualização voluntária da presente demanda.

2- Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3- Em seguida, intímem-se para que a parte interessada promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos na Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida.

4- Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

5- Atendidas as determinações acima, proceda a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

6- Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico e promova-se a sua baixa na distribuição.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059325-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072325-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Despacho fls 89: 1. Fl. 80: Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da quantia depositada na conta n.º 2527.005.00054146-1 para a conta indicada pela executada: Banco do Brasil, agência 3070-8, conta corrente 110001-7, de titularidade de CRBS S/A, CNPJ 56.228.356/0001-31.2. Com a informação acerca da efetivação da transferência, dê-se ciência ao beneficiário.3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. Fls 92/93: juntada do ofício resposta da Caixa Econômica informando o cumprimento do determinado acima.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074811-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTER ACAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Cumpra a parte executada o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 81, juntando aos autos documento apto a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 53 detém poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, expeça-se ofício à CEF, determinando-se a transferência do valor depositado nos autos às fls. 28 e 49, em favor da parte executada, conforme dados fornecidos às fls. 82/83.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010838-36.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAUL LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos original da procuração assinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016840-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLA PRINTEMBALAGENS EIRELI - EPP(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

I - Fls. 110/130: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º do CPC.II - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA), é feita por essa própria entidade. Não se trata de providência requerida pela União ou determinada pelo Poder Judiciário. Assim, é inviável determinação judicial para expedição de ofício ao referido ente nestes autos.Indefiro, portanto, o pedido formuladoIII - Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado no item 7 da petição, bem como informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027496-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO(MS014430B - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 12: Tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o peticionante sua representação processual. Prazo : 15 (quinze) dias.

Isto feito, defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048428-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP337118 - JOAO PAULO CELIS MACHADO)

Fl. 14: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para

compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.  
Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035472-58.1999.403.6182** (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.  
Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.  
Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.  
I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035516-38.2003.403.6182** (2003.61.82.035516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.  
Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Banco do Brasil), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.  
Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.  
I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000752-84.2007.403.6182** (2007.61.82.000752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9)) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 259: Dê-se ciência ao beneficiário da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor para seu levantamento.  
Após, dê-se ciência ao embargado (Fazenda Nacional) da sentença proferida nos autos (fls. 256/257).  
Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 256/257, parte final.  
Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4433**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551910-73.1997.403.6182** (97.0551910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO - ESPOLIO X ISABEL SOLLA CORTELLO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação do executado de que, oportunamente, será designado leilão do imóvel objeto da matrícula n. 15.690 do 1º. CRI de São Bernardo do Campo/SP. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0555750-91.1997.403.6182** (97.0555750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição . Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512993-48.1998.403.6182** (98.0512993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NELSON GIOVANNINI

Fls. 34/39 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518993-64.1998.403.6182** (98.0518993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 18: o processo já foi extinto por sentença (fls. 16) não havendo penhora a ser levantada.

Retornem ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010182-41.1999.403.6182** (1999.61.82.010182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030027-59.1999.403.6182** (1999.61.82.030027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO LEITE(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

1. Fls. 379: desentranhe-se a petição de fls. 371/378, conforme requerido, devolvendo-a ao advogado Raphael L. Kormoczi da Silva, via correio.

2. Fls. 363 vº : suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0003160-28.2019.4036182, nos termos do pedido da exequente. Ao arquivo, sem baixa. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049110-27.2000.403.6182** (2000.61.82.049110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X ALMIR VESPA JUNIOR(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X ARNO DA SILVA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA

Fls. 146/164:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Almir Vespa Junior.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018666-69.2004.403.6182** (2004.61.82.018666-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 199: defiro a dilação de prazo requerida pela executada para fins de depósito em substituição da penhora. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006582-02.2005.403.6182** (2005.61.82.006582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS SENTIER LTDA X HWA JOO HWANGBO KIM X HYUP HWANGBO(SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

Fls. 103/109:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Hyup Hwang Bo.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025702-31.2005.403.6182** (2005.61.82.025702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COGUMELO DO SOLAGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032108-68.2005.403.6182** (2005.61.82.032108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Informe a executada os dados bancários para transferência dos valores depositados a fls. 172.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008916-38.2007.403.6182** (2007.61.82.008916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 96/97: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027515-25.2007.403.6182** (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Providencie a executada a indicação dos dados bancários para transferência do saldo remanescente informado a fls. 269/271.

Após, oficie-se à CEF e como comprovante de transferência nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024733-11.2008.403.6182** (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, para a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, sem baixa.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029986-43.2009.403.6182** (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Informe a executada os dados bancários para transferência dos valores depositados a fls. 218.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042117-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pleito da executada, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do quanto requerido pela exequente a fls. 457/458. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048133-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAGA EXPRESS MOTO MENSAGEIRO S/C LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Fls. 294/303:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Saga Express Moto Mensageiro S/C Ltda.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057083-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILO ANDRADE QUINTAS(SP368585 - FELIPE RIBEIRO DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070769-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000333-41.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES NEW BRAS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

Fls. 27/28:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023068-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Fls. 525/526:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032286-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X WALTER ROSA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS

Fls. 173/181:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Metrôpole Distribuidora de Bebidas Ltda.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046496-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTAL - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRIC(SP256916 - FABIO VIEIRA COSTA CARDOSO)

Fls. 77: prossiga-se na execução tendo em vista o descumprimento do parcelamento do débito.  
Expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037951-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUY LARA NOGUEIRA(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021018-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA)

Informe o executado os dados bancários para transferência dos valores depositados a fls. 69.  
Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028291-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA)

Providencie o executado a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n. 5013735-10.2019.403.6182, conforme requerida pela exequente a fls. 74 verso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057096-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP077640 - FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA ALVES)

A execução já está suspensa pelo parcelamento do débito.  
Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 210. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008031-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

A execução já está suspensa pelo parcelamento do débito.  
Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 46. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008282-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2021 20/38

eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032217-62.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059787-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE X FAZENDA NACIONAL X DESSIMONI E BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037276-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP414829A - BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO) X AMADEUS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 358:

Tendo em conta que o RPV não foi expedido em nome da Sociedade de Advogados, a conta para a transferência deve ser de titularidade do advogado beneficiário dr. Bernardo de Lacerda Souza Machado. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 3237**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008464-38.2001.403.6182** (2001.61.82.008464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023056-48.2005.403.6182** (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032231-66.2005.403.6182** (2005.61.82.032231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043396-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025145-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057310-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA)

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 26/04/2021, para a primeira praça.

dia 03/05/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/06/2021, para a primeira praça.

dia 21/06/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/08/2021, para a primeira praça.

dia 23/08/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3172**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020321-95.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) - CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Celina Kunie Tamashiro em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional), execução essa inicialmente proposta contra Autopred Automatização Predial Ltda. Alegou a embargante, em suma, que (i) nunca foi sócia da empresa executada, (ii) teve seus documentos pessoais, juntamente com cartões de crédito e um talão de cheques, furtados, (iii) foi incluída como sócia da empresa por estelionatários, mediante a utilização de fraude, (iv) comparando-se a sua assinatura com a constante do contrato social da empresa executada, obtido na Junta Comercial, verifica-se claramente a diferença, tratando-se,

portanto, de imitação grosseira, Instada, a fls. 9, para emendar a inicial, a embargante apresentou petição, juntamente com documentos de fls. 13/109. Recebidos (fls. 111), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 113/15 verso, ocasião que requereu, em caráter preliminar, a inadmissibilidade dos embargos, diante da ausência de garantia. No mérito, a embargada afirmou que (i) de acordo com a ficha cadastral da JUCESP a embargante permaneceu na situação de sócia, assinando pela empresa, até a dissolução irregular da mesma, (ii) os atos arquivados no aludido registro gozam de legitimidade, embora relativa, (iii) deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a suposta fraude, razão por que pugnou pelo reconhecimento da legitimidade da embargante para permanecer no polo passivo do feito principal. Na sequência, a embargada atravessou petição comprovando a oposição de recurso de agravo instrumento, que tomou o nº 00025845-58.2013.403.000, pretendendo a reconsideração da decisão de fls. 111, que recebeu os embargos independentemente de garantia do juízo. A decisão agravada foi mantida por este juízo, culminando com a deliberação de fls. 172, que, além de outras providências, determinou à embargante a justificativa para produção de prova pericial e indicação de quesitos, que foi apresentada por ela (embargante) às fls. 181/5. Às fls. 188, foi outorgado efeito suspensivo aos embargos, em relação à embargante, uma vez prestada, na ação principal, garantia sob a forma de depósito, condição que ensejou a extinção do aludido agravo de instrumento por falta de objeto (fls. 256). Determinou-se, ainda, vista à embargada-exequente para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da tese fática pela embargante sustentada, ou, se o caso, para formular quesitos além dos já apresentados. A fls. 193, a embargada concordou com produção de prova técnica, por não vislumbrar outra maneira de comprovar de forma segura a fraude alegada na peça exordial. Diante da manifestação da União, foi determinada a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela embargante, pelo sistema AJG- Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido nomeado o profissional Carlos Roberto do Nascimento Silva Filho, conforme certificado a fls. 278. A fls. 281, o perito indicado apresentou petição requerendo expedição de carta precatória, a fim de se colher assinaturas da embargante em seu Juízo residencial. Requereu, ademais, expedição de ofícios aos cartórios de títulos e protestos daquele mesmo Juízo, para fornecimento de cópias de cartões para reconhecimento da embargante em firmas antigas e atuais. Diante de tal requerimento, foi prolatada a seguinte decisão: Fls. 281:1. Tendo em conta eventuais problemas que podem surgir quando do cumprimento da diligência requerida, determino que a colheita do material necessário para a realização da prova pericial grafotécnica, deferida às fls. 262, seja realizada perante este Juízo. Para tanto, designo o dia 29 de abril de 2019, às 16:00h, para realização de audiência. Promova-se a intimação da embargante por carta com aviso de recebimento, bem como por meio de seu advogado devidamente constituído. 2. Promova-se a intimação dos demais coexecutados devidamente citados, dos autos da execução fiscal nº 0013419-73.2005.403.6182 (por carta com aviso de recebimento), e da exequente / embargada, para que em querendo, acompanhem a colheita das assinaturas. 3. Expeça-se, com urgência, ofícios aos Cartórios Notariais das Comarcas de Araraquara - SP e Jundiá - SP para que forneçam a este Juízo fotocópia(s) de eventuais cartões / registros que detenham para o reconhecimento da assinatura / firma da embargante. Não sobrevindo resposta dos cartórios após 10 dias da remessa dos respectivos ofícios, promova-se a expedição de cartas precatórias para tal finalidade. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Concluídas as providências antes determinadas, foi promovida a colheita do material necessário para realização da prova pericial grafotécnica, conforme narrado no termo de audiência lavrado a fls. 338/9 e assinaturas da embargante coletadas às fls. 340/1. Às fls. 370/81, o expert nomeado atravessou petição explanando todo o procedimento técnico para fins de análise sobre a veracidade ou falsidade das assinaturas constantes no contrato social da empresa executada, juntado a fls. 180 da ação principal, execução fiscal nº 0013419-73.2005.403.6182, concluindo que as assinaturas lançadas no aludido contrato não partiram do mesmo punho escritor da embargante, senhora CELINA KUNIE TAMASHIRO (grifei). Requereu, na oportunidade, a liberação dos honorários técnicos realizados, nos termos do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. Na sequência, foi determinada ciência às partes, sucessivamente, à União, após, à embargante. A União atravessou petição às fls. 384/5, concordando com a procedência dos embargos, diante da prova pericial que concluiu pela veracidade das alegações vertidas pela embargante, ou seja, que as assinaturas lançadas na alteração do contrato social, arquivado na Junta Comercial de São Paulo, são absolutamente falsas. A embargante, por sua vez, compareceu a fls. 388, anuindo com o laudo pericial apresentado, pleiteando, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal correlata. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Diante das circunstâncias acima relatadas, desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto, já que devidamente comprovada a fraude sofrida pela embargante, conforme laudo pericial apresentado às fls. 370/81, onde o perito nomeado concluiu que as assinaturas apostas nos documentos contratuais da empresa Autopred Automatização Predial Ltda., não partiram do mesmo punho escritor da embargante, com a concordância das partes envolvidas. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a (i) tomar como indevida a oposição da embargante no polo passivo da ação principal, (ii) determinar sua exclusão daquele feito, por conseguinte, e (iii) determinar o levantamento da garantia pela embargante prestada nos autos principais (fls. 233/7). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, desapegando-se-os. Proceda-se ao pagamento do Perito, de acordo com o sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, embora sucumbente, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a inclusão da embargante no polo passivo da ação principal não tinha como apurar a falsidade da assinatura constante na alteração contratual da empresa executada. P. R. I. e C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005752-50.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040786-57.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Intimado, o Município apresentou recurso de embargos infringentes, insurgindo-se contra a sentença de fls. 28/9, que extinguiu os presentes embargos, condenando-o nos ônus da sucumbência. Com as contrarrazões de fls. 46/8, apresentadas pela parte recorrida, pugnano pela rejeição do recurso empauta, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De plano, consigno que o recurso à espécie aplicável é, de veras, o de embargos infringentes, uma vez que o valor do débito em cobro na execução fiscal correlata nº 0040786-57.2014.403.6182, apurado nos termos do parágrafo 1º do art. 34 da Lei nº 6.830/80, não alcança 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Dito isso, reconhecida fica a competência deste Juízo para exame das razões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2021 24/38



recursais ofertadas, o que passo a fazer. Os argumentos vertidos pela embargada-recorrente não abalam os fundamentos da sentença atacada, que assentou-se nas seguintes razões:(...)Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a desistência da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado ( 16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 189,10 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória.(...)A recorrente pretende a reforma parcial do julgado, aduzindo em suas razões que o montante de R\$ 1.000,00 fixado a título de honorários afigura-se exorbitante, pretendendo a redução da aludida verba para o patamar de 10% a 20% do valor da causa. Sem razão a recorrente. Os honorários foram fixados exatamente nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, com observação estrita no 2º desse mesmo artigo. Cumpre ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em recente julgado: Conforme disposto no 6º do artigo 85, os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. E o 8º do artigo 85 do CPC/15 estabelece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000174-64.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2020).(Grifei) Por outro lado, como colocado pela recorrida, o Município requereu a desistência da execução n. 0040786-57.2014.403.6182 somente em 13/06/2017, obrigando-a a deslocar profissionais para acompanhamento do feito, mais o depósito para garantia do juízo, quando, na verdade, o débito estava extinto desde 2015, conforme comprova o documento de fls. 24., No caso dos autos o valor arbitrado a título de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que mantenho o quantum fixado. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo, em sua totalidade, a sentença recorrida. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059181-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3)) - ATSUHIKO UEHARA (SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Atsuhiko Uehara em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada de redirecionamento, tema central da lide. Recebidos os embargos (fls. 85 e verso), a União manifestou-se a fls. 88, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida, concordando com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante, se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida a fls. 88 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição do redirecionamento empreendido nos autos principais. Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade (a União) nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta o reconhecimento da pretensão do embargante encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo embargante, a implicar sua exclusão do polo passivo do processo principal. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, onde deverá ser prontamente providenciada sua exclusão (do embargante) do respectivo polo passivo, assim como o levantamento da constrição havida sobre o imóvel a que se refere a matrícula 182.928 e, ainda, do bloqueio efetivado, via sistema eletrônico Bacenjud, a fls. 157 e verso da ação principal, com a devolução dos respectivos valores à conta de origem do executado. Para tanto, oficie-se naqueles autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por que insubmissa a reexame necessário, não sobrevivendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5011364-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-38.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.. Embargos de declaração foram opostos pela Nestlé Brasil Ltda. em face de sentença que julgou procedentes os presentes embargos. Argumenta a recorrente, em suma, que foi declarada a prescrição da CDA nº 80.6.16.0132077-67, quando o correto seria: CDA nº 80.6.16.031077-67, constando tal equívoco tanto no relatório do decisum embargado, quanto no dispositivo. Sem contrarrazões,

uma vez que o pedido da exequente atende ao preconizado no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo ser decidido de plano. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tem razão a embargante. Constatado que o alegado defeito encontra-se presente, razão por que acolho os declaratórios unicamente para correção do equívoco material indicado. Dessa forma, onde se lê, em todos os tópicos da sentença prolatada a fls. 118/120, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.0132077-67, leia-se Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.031077-67. Outrossim, para que fique definitivamente sanado o erro apontado, reescrevo parcialmente o dispositivo da indigitada sentença, conforme segue: (...) Postas tais ponderações, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o de modo a tornar como inexigível, porque prescrito, o crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.6.16.031077-67, título que reputo insubsistente, fazendo o mesmo quanto à garantia prestada nos autos principais, a ser oportunamente levantada. (...) No mais, fica mantida a sentença de fls. 118/120. A presente passa a integrar o julgado de origem P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001297-71.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI (SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Austin Empreendimento Imobiliário Eireli em face da pretensão executiva deduzida, em seu desproveito, pela União e que deriva de três executivos fiscais, funcionando como piloto os autos da execução n. 0053416-63.2005.403.6181. As ações de origem foram inicialmente aparelhadas em face de Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., referindo-se a créditos de IRPJ e Finsocial remanescentes de parcelamento rompido. Em seu curso, operou-se a inclusão da embargante - além de Lojas Arapuã S/A (em recuperação judicial), incidentalmente sucedida por Kosmos Comércio de Vestuário S/A (em recuperação judicial), Novelty Modas S/A, Samaro Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Bantan Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Cemoi Participação e Comércio Ltda. e Monções Comércio de Vestuário e Administração de Bens Imóveis Ltda. - no respectivo polo passivo, efeito decorrente do redirecionamento então implementado naqueles autos. Em sua inicial, a embargante diz indevida, em suma, sua inclusão no polo passivo da demanda principal, uma vez operada, em relação a tal providência, a correlata prescrição. Ataca, outrossim, seu envolvimento em suposto grupo econômico digerido a propósito ilícito, razão então justificadora do redirecionamento combatido. No mais, disse que lhe foi sonhada oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/486, complementados às fls. 495/7. Recebidos sem a suspensão da ação principal (fls. 490), os embargos foram respondidos pela União às fls. 501/13, ensejo em que afirmou que o fato justificador do redirecionamento debatido encontrar-se-ia devidamente atestado nos autos principais, tendo sido apurado mediante a justaposição de uma sequência de elementos administrativamente coligidos. Assentou, por outro lado, que, adotado o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento incidiu, na espécie, sobre o momento em que a União tomou posse dos dados indutores da formação do grupo econômico com fins ilícitos, sendo descabido falar em prescrição intercorrente, portanto. Na mesma linha, registrou que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado, à medida que, inserida no polo passivo da lide, a embargante teve disponibilizados os instrumentos de resposta concedidos pelo sistema. Instada (fls. 514), a embargante manifestou-se às fls. 519/44, reiterando os argumentos vertidos na peça vestibular. Pugnou, no mesmo momento, pelo julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, pela abertura de fase instrutória para fins de produção de prova documental suplementar. Às fls. 548/50, por determinação deste juízo, foi trasladada, por cópia, decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0053416-63.2005.403.6182 (processo piloto), que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada por Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., devedora principal. É o que basta relatar. Fundamento e decido. De plano, importa afastar a alegada prescrição. Como ressalta a União, estando o caso concreto vinculado a conduta que se reputa ilícita e que foi apurada no decorrer da execução, aplica-se a teoria da actio nata, incidindo o termo inicial da prescrição para o redirecionamento sobre o momento em que a credora (a União, reitero-se) tomou posse dos dados indutores da redirecionabilidade. Antes disso, ausentes as condições fáticas necessárias, inviável a atribuição à embargante do atributo da legitimidade passiva (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80), sendo igualmente inviável, por derivação, a contagem de prescrição. Sobre a afirmada violação ao contraditório e à ampla defesa - argumento que deve ser igualmente rejeitado -, devo desde logo assinalar: o tema, por imbricado com a análise dos fundamentos justificadores do redirecionamento, confunde-se, em certa medida, como ataque dirigido pela embargante à sua inclusão na lide principal - aspecto que representaria o mérito da lide em seu sentido próprio. Confira-se. Os eventos que ensejaram a introdução da embargante na lide principal são daqueles que se ajustam ao art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Para que se compreenda a questão é preciso considerar que a utilização - simultânea ou posterior à ocorrência do fato gerador - de expedientes ilícitos voltados a evitar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo, caracteriza evasão comissiva. Fraude, simulação e conluio são exemplos desses expedientes (ilícitos) e, indo além da figura do contribuinte, podem envolver terceiros - caso da embargante. Usando-se ou não a locução grupo econômico irregular - de tom claramente ambíguo, mas que ganhou reconhecimento apelo na jurisprudência -, o fato é que essas situações são marcadas por evidente desvalor, representando verdadeira simulação empresarial, hipótese que, no ambiente tributário, representa a tal evasão comissiva a que me referi, incrementada pela participação de terceiros, não apenas do contribuinte. Pois é justamente nesse viés que sobressai a inclusão da embargante no sobredito conceito - de responsável, ex vi do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional -, com a consequente assunção a qualidade de legitimada passiva, o que credencia o tratamento processual assumido, sem que se fale em violação a contraditório e ampla defesa. Assim de fato as coisas se veem reveladas na situação concreta: tanto quanto as demais empresas que foram incluídas no polo passivo da ação principal, também a embargante, embora formalmente dissociada da devedora (Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.) e grupo Arapuã, seguiria a serviço dos dirigentes de referidas empresas (Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob), o que se verifica também em relação às outras empresas imobiliárias inseridas naquela lide. Averbam tal conclusão, entre outros, o fato de vários imóveis de titularidade da embargante (assim como de outras empresas) seguirem sendo utilizados pelas empresas da família Simeira Jacob, assim como os que derivam da certificada consecução de diversas transações entre a embargante e as demais empresas há pouco referidas. Na mesma linha, o fato de o capital social da embargante não se coadunar com a compra de imóveis das Lojas Arapuã evidencia a mesma conclusão: como as demais empresas, a embargante concorreu para a caracterização de situação fática tal que tornaria incobrável o crédito de que cuidamos

autos principais Levantando esse quadro, o que a União fez, legitimamente, foi descortinar o emprego de conduta simulada indutora da redirecionabilidade da atividade de cobrança em desfavor de todos os terceiros partícipes da simulação, aí incluída a embargante. Isso porque, diferentemente do que a literalidade proposta pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional revela, a responsabilidade tributária solidária ali tratada vai além do interesse na realização do fato gerador (conduta necessariamente lícita), alcançando as situações que implicam potencial estado de incobrável - justamente a conduta evasiva de que falei alhures. Assim se inclinaria o Superior Tribunal de Justiça, não propriamente quando tratou da questão da solidariedade, mas sim quando, abordando o art. 135, inciso III, do diploma antes mencionado, cuidou de fixar que a responsabilidade do administrador dar-se-ia não só em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas também em relação àquelas cuja cobrança quedou inviabilizada pela conduta ilícita (como quando se dá o encerramento inidôneo da sociedade, por exemplo). Vale dizer: tanto quanto a responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, também a do art. 124, inciso I, deve recobrir, por coerência, casos de ilicitude. Ou por outra: o interesse comum a que se refere a norma recairia tanto sobre situações lícitas (as que fazem disparar a obrigação tributária), como sobre as ilícitas (constitutivas de obstáculo à satisfação do crédito). E é justamente nesse sentido que, como ressaltado, o caso dos autos é dos que se aloja no conceito de solidariedade (especificamente derivada de ilícito), daí defluindo, de um lado, a aposição da embargante na condição de legitimada passiva (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80) e, de outro, a consequente atribuição do tratamento processual regularmente empregado a essas situações - o redirecionamento, com a inclusão no polo passivo e subsequente citação para fins de pagamento ou oferecimento de garantia, protraindo-se o exercício da ampla defesa. Eis a razão por que, como sinalizado de início, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa não prospera: legitimada passiva, à embargante deu-se, na espécie, as franquias típicas do processo executório - tal como se faria em relação a qualquer legitimado. E nem se argumente que, por iterativamente invocada a ideia de descon sideração da personalidade jurídica, o caso dos autos estaria limitado ao conceito de responsabilidade exclusivamente patrimonial, coisa que induziria outro tipo de tratamento processual - assim especificamente o que vem desenhado nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com outro dimensionamento, portanto, do contraditório e da ampla defesa. A espécie vertente, insisto, não se reduz à descon sideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica dos envolvidos no regime evasivo de simulação empresarial, recaindo sobre o viés de ilicitude implícito no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, tal como sustentado. Por isso, a alegada violação a prévio contraditório e ampla defesa não tem, aqui, cabimento, assim como descabida se mostra a própria resistência, em termos meritórios, à responsabilização da embargante. Reforça essa conclusão o fato (averbado na decisão trasladada às fls. 548/50) de os fundamentos trazidos a debate - acerca da (im)propriedade do redirecionamento praticado em desfavor da embargante, inclusive sob a perspectiva do tempo (prescrição) - terem sido suplantados pelos que constam das decisões tiradas no Agravo de Instrumento n. 0007368-21.2012.4.03.0000/SP. De tais decisórios emana, com efeito, a superação da questão relativa ao reconhecimento de grupo econômico entre a embargante e demais empresas ali listadas (razão justificadora do redirecionamento combatido), além da que atina à verificação de fraude na alienação de bens imóveis a envolver parte dessas empresas. Consulte-se, a propósito, os excertos a seguir transcritos, tudo do voto condutor do acórdão exarado no julgamento do sobredito recurso: (...) No tocante à caracterização da formação de grupo econômico e à responsabilidade das sociedades empresárias a ele pertencentes, pelo débito tributário da executada Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda, dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, respectivamente, que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. A propósito, trago entendimento já manifestado por esta E. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE. 1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da descon sideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil. 2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 6/9/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 20/9/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos laranjas. Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no polo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 29/07/2011, pág. 185; AI nº

2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/05/2011, pág. 725; AI nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJ1 23/07/2009, pág. 30.6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de execução fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO DO ARTIGO 1.032, CC - INAPLICABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não é aplicável o prazo do artigo 1.032, CC, no que se refere à responsabilização dos sócios, uma vez que se objetiva a satisfação de créditos tributários, impondo-se, portanto, a aplicação das regras constantes do Código Tributário Nacional. 2. A formação de grupo econômico não se presume. Dessa feita, não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais. 3. Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas. 4. Existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, com evidente confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Possibilidade de inclusão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 0032998-50.2010.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 21/7/2011, -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011) Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO ARAPUÃ atuam num mesmo ramo comercial ou complementar (comércio varejista de produtos diversos, administração de créditos e bens e construção), sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. Ademais, identifica-se a caracterização de confusão patrimonial, relação de interdependência, abuso das personalidades jurídicas e submissão a uma única direção econômica. Com efeito, conforme notícia a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - Divisão de Cobrança de Grandes Devedores (fls. 316/335), temos que: a) a ora executada, assim como as Lojas Arapuã S/A e a Arapuã Comercial S/A são grandes devedoras da União, com um passivo fiscal que ultrapassa, em conjunto, R\$ 500 milhões; b) todas as demais empresas do grupo estariam regulares perante o Fisco; c) em 2010, somente a Arapuã Comercial S/A e a Construtora Lotus Ltda. informaram ao Ministério do Trabalho a existência, em seus quadros, de trabalhadores com vínculo de emprego; d) a razão social das Lojas Arapuã S/A era, originalmente, Commerce Importação e Comércio S/A; e) o nome fantasia da executada é Arapuã; f) a razão social da Bantan Serviços de Administração de Créditos era, originalmente, Arapuã Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda.; g) a razão social da Padoca Administradora de Bens Ltda. era, originalmente, Cemoi Administradora de Bens Ltda.; h) a razão social da Cemoi Participação e Comércio Ltda. era, originalmente, Lotus Construtora e Engenharia Ltda.; i) as empresas Cemoi, Padoca e Lotus têm sede num mesmo endereço: Rua Quintana, 753; j) todas as demais empresas têm sede na Rua Sergipe, 475; k) as empresas do grupo têm os mesmos administradores e desenvolvem atividades econômicas similares no âmbito do comércio varejista, da administração de créditos e bens e da construção civil; l) a transferência das quotas da Padoca e da Lotus a terceiros foi provavelmente simulada, porque (I) as referidas empresas estão atualmente localizadas no mesmo endereço fiscal declarado pelos sócios Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob; (II) nesse endereço também está localizada a empresa Cemoi; (III) o sócio Renato Simeira Jacob é ainda responsável pela movimentação de algumas das contas bancárias da Construtora Lotus; (IV) consta da declaração de IR de Jorge Wilson Simeira Jacob um empréstimo de R\$ 1.727.134,24 para a Padoca (então denominada Felix Administradora de Bens Ltda.), bem como a assunção da dívida pela Construtora Lotus; e (V) a Padoca é proprietária do imóvel matriculado sob n.º 68.540, onde está localizada a Bantan; m) em 27.05.1999 houve o encerramento de dezenas de filiais das Lojas Arapuã S/A e a abertura concomitante de inúmeras filiais da Arapuã Comercial S/A, algumas nos mesmos endereços; n) as empresas Samaro e Bantan são atualmente controladas pelas Lojas Arapuã S/A; o) a empresa Monções é controlada pela ora executada; p) as empresas controladoras movimentaram valores irrisórios nos anos de 2010 e 2011, ao passo que as controladas tiveram movimentação total de, aproximadamente, R\$ 62 milhões, em 2010, e de R\$ 36 milhões, em 2011, sem que tenha havido, ao que consta, distribuição de dividendos; q) os imóveis com matrículas n.º 38.362, 40.326, 40.327, 40.328, 40.329, 40.330, 40.331, 40.332, 40.333, 40.334, 40.335, 40.336, 40.337, 40.338, 40.339, 40.340, 40.341, 40.342, 48.264, 48.265, 48.068 e 48.342, transmitidos pela devedora, em 31.12.1994, às Lojas Arapuã S/A, para integralização do capital social, foram alienados de forma fraudulenta, em 4.12.2008, à Austin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n.º 05.410.009/0001-94), empresa que teria pertencido, até 2004, a Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob (na verdade, pelo que consta do documento de fls. 559/560, somente os dois últimos chegaram a constar do quadro societário da empresa); r) houve outros casos de imóveis alienados em fraude à execução, como, por exemplo, os matriculados sob os nºs 21.536 e 123.623, pertencentes, até 2005, a Antônio Carlos Caio Simeira Jacob e alienados à Construtora Lotus Ltda. Percebe-se, do quanto exposto, indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Nesse passo, a documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre as empresas pertencentes ao Grupo Econômico Arapuã, composto por Monções Administrativa de Bens Imóveis Ltda., Samaro Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Bantan Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Tandem Promotora de Vendas Ltda., Cemoi Participação e Comércio Ltda., Padoca Administradora de Bens Ltda. e Construtora Lotus Ltda. Note-se, inclusive, que referido grupo já foi reconhecido em decisões judiciais proferidas por esta Corte Regional, nos agravos de instrumento nº 0023689-63.2014.4.03.0000/SP e 0011524-18.2013.4.03.0000/SP, ambos da relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, e nos agravos de instrumento nº 0029454-83.2012.4.03.0000/SP, 0029306-72.2012.4.03.0000/SP, 0029307-57.2012.4.03.0000/SP, 0029773-51.2012.4.03.0000/SP, todos

da relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Reconhecida a formação de grupo econômico, passo à análise da responsabilidade tributária. Com efeito, conforme dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada a fls. 316/335 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital e depois foram alienados para terceiro mesmo tendo sido o processo de execução já se iniciado. Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Nesse sentido, trago entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJ1 de 13/5/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, como o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). No que pertine ao arresto, a legislação processual civil admite o deferimento de pedidos dessa natureza, com base no poder geral de cautela e, inclusive, inaudita altera parte, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional. Sob este ângulo, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. (STJ, MC 12983/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69) Assim sendo, reconhecida a formação do grupo econômico e a responsabilidade tributária das empresas envolvidas, com a inclusão no polo passivo da execução fiscal, legítimo o bloqueio de valores depositados e/ou aplicados em instituição financeira em nome das pessoas jurídicas, através do sistema bacenjud, inclusive quanto à empresa Lojas Arapuã S/A, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Por fim, reconhecida a formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional resta caracterizada, ante o fato das empresas atuarem num mesmo ramo comercial ou complementar (comércio varejista de produtos diversos, administração de créditos e bens e construção), sob uma mesma unidade gerencial. Outrossim, consoante o artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecendo ou prejudicando aos demais. Assim, tem-se que a citação da empresa originária interrompeu o curso do lapso prescricional para todos os demais devedores solidários. Por oportuno, trago julgado desta C. Quarta Turma: AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL NO CASO. - Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela excipiente, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinam-se a corroborar tais razões, consignou que o exame desses argumentos depende de instrução probatória, descabida, portanto, a análise em exceção de pré-executividade. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. - Não obstante a decisão que tenha deferido a responsabilização dos coobrigados esteja fundamentada também no artigo 135, inciso III, do CTN, em última análise, não se trata de redirecionamento do feito aos sócios. Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desrespeito à independência empresarial como o intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos

respectivos gestores. Portanto, a discussão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. - Relativamente à prescrição intercorrente, registre-se que a situação dos autos não se confunde como redirecionamento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. De acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. - Preliminar de nulidade da decisão rejeitada, agravo de instrumento desprovido e, em consequência, tutela recursal cassada. (AI 00012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015

FONTE\_REPUBLICACAO) Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a formação do grupo econômico e determinar a inclusão das empresas Monções Administrativa de Bens Imóveis Ltda., Samaro Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Bantan Serviços de Administração de Crédito e Cobrança Ltda., Tandem Promotora de Vendas Ltda., Cemoi Participação e Comércio Ltda., Padoca Administradora de Bens Ltda. e Construtora Lotus Ltda. no polo passivo da execução fiscal originária do presente recurso, e o arresto dos ativos financeiros pertencentes a referidas empresas, inclusive quanto à empresa Lojas Arapuã S/A, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelas agravadas, consoante fundamentação. (fls. 862/869) Tomada a fixação desses fundamentos (falo, reitero, dos fundamentos dos sobreditos decisórios, não de sua conclusão, uma vez que, fosse por esse aspecto, não se os poderia convocar, dada a não participação da embargante de seu contexto), tem-se, pois e em reforço, como improcedente a pretensão deduzida pela embargante. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez inclusa, no total exequendo, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, feito cujo andamento deve seguir incólume. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047847-77.1988.403.6182** (88.0047847-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES (MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X ONISIO PRATA

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi proferida a decisão de fls. 782, conforme segue: I - Promova-se o desbloqueio do veículo de placa CKN0067, nos termos do item I da decisão de fls. 712. II - Conversão em renda. Fls. 717: oficie-se a CEF para que providencie o necessário para a conversão em renda determinada no item II-1 da decisão de fls. 712. III - Prosseguimento do feito. 1. Manifeste-se a exequente quanto a penhora dos imóveis de fls. 322 e fls. 465. 2. Forneça a exequente saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. A fls. 788, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de fls. 787, salientando a existência de saldo remanescente em favor da parte executada. A exequente, a fls. 798, requereu a constatação e a reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 322 e 465, destes autos. Assim sendo, foi proferida a seguinte decisão: 1. Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, tomem os autos conclusos. Em resposta, a exequente atravessou petição requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduziu, entretanto, que o valor remanescente não deve ser levantado pelo executado, em razão de outras execuções com verbas devidas ao FGTS. Informou, ainda, que requereu perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais a penhora no rosto dos autos do valor remanescente, conforme atestam os documentos de fls. 804/7 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. À falta de impulso proveniente da Vara em que, como quer a exequente, o remanescente do depósito seria aproveitado, inviável sua manutenção, uma vez extinto, a pedido da própria exequente, o feito. Assim, como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do resíduo adrede referido e superadas tais providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012266-44.2001.403.6182** (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PEREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0063313-23.2002.403.6182** (2002.61.82.063313-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ECONOMICA FARIA LIMA LTDA (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X MAURICIO SCHOLLER MESSIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010834-82.2004.403.6182** (2004.61.82.010834-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA (SP245348 - ROBERTO SACAVEM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019553-19.2005.403.6182** (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA (SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi penhorado o bem indicado pela parte executada, conforme auto de penhora de fls. 57. Decorrido o prazo para manifestação acerca da penhora efetuada, o executado atravessou exceção de pré-executividade, suscitando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em execução, a existência de processos administrativos relativos a pedidos de restituição e compensação, bem como a nulidade da intimação da penhora realizada. Oportunizada vista, a exequente refutou as alegações da executada. A decisão de fls. 189/93 indeferiu os pleitos apresentados pelo executado, motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte às fls. 214/5, de modo a reconhecer como parcialmente omisso o r. decisum de fls. 189/93, vício suprido naquele decisório, prosseguindo-se o feito. Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face das decisões mencionadas, cujo julgado acolheu a pretensão deduzida, com a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A r. decisão transitou em julgado em 14/08/2018, conforme certificado às fls. 280. Intimada, consoante determinado às fls. 294 a exequente informou que o crédito inscrito sob o nº 80 6 05 021399-75 encontra-se extinto no sistema de Dívida Ativa, conforme demonstrativos juntados às fls. 298/301. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado a extinção do crédito em execução nº 80 6 05 021399-75, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que já houve condenação em honorários no agravo de instrumento nº 0031686-97.2014.403.0000/SP, consoante decisão juntada às fls. 276/7, já transitada em julgado, descabida a replicação, aqui, de tal condenação. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021815-39.2005.403.6182** (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos Helfont Produtos Elétricos Ltda. em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal a requerimento do exequente (fls. 476/7), em razão do pagamento do débito exequendo, que foi assim posta: Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. O recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários da parte exequente, aduzindo, em suma, omissão do julgado. Dado o potencial infrigente dos aclaratórios, foi aberto contraditório em favor da União (fls. 486), sobrevivendo, daí, a manifestação de fls. 488 e verso, em que se diz incabível o recurso manejado. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito foi extinto a pedido do próprio credor, com a concordância, inclusive, do recorrente, nos termos de sua petição de fls. 470, a seguir parcialmente transcrita: (...)...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 469, informar que não se opõe a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.04.056914-14, às fls. 438/468, e que efetuou o pagamento do saldo remanescente em cobrança (Doc. 1). Outrossim, em virtude do pagamento, requer seja determinada a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. (...) Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005643-51.2007.403.6182** (2007.61.82.005643-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/38), aduzindo, em síntese, que o débito, ora exigido, encontra-se quitado, porém foi lançado na DCTF com período de apuração errado, não tendo sido alocado como pagamento. Informou que procedeu à retificação da declaração, no entanto, a exequente ajuizou a presente demanda. Requereu, em suma, o recebimento da exceção oposta, julgando-a procedente, declarando a inépcia da inicial e a inexistência do título executivo. Em seguida, às fls. 40/45, o executado atravessou petição requerendo que seja-lhe concedida, liminarmente, a antecipação de tutela, alegando, periculum in mora, tendo em vista a dificuldade em obter a certidão negativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como possíveis restrições impossibilitariam o funcionamento da empresa executada. A decisão de fls. 46 reconheceu a suspensão da exigibilidade da inscrição de dívida ativa nº 80 2 07 003740-76, determinando a expedição de ofício para que a exequente anotasse em seus registros a suspensão da exigibilidade em questão, bem como a abertura de vista a seu favor, para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta. Oportunizada vista, conforme determinado às fls. 46, a exequente informou, que a documentação apresentada pelo excipiente seria enviada para análise da Receita Federal e que, somente após a verificação do referido órgão, poderia manifestar-se sobre as alegações do executado. Requereu o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em seguida, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa nº 80 2 07 003740-76, juntando-a às fls. 69/73. Posteriormente, intimada para manifestar-se sobre a análise do processo administrativo, conforme determinado às fls. 75, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, bem como a intimação do executado, tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil. A decisão de fls. 86 determinou a intimação da parte executada, conforme transcrito a seguir: 1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da nulidade do crédito cobrado na presente demanda por já estar este pago, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa protocolado junto a Delegacia da Receita Federal. Instada a falar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo do artigo 8º da Lei 8.630/80, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. 2) Comunique-se o restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente ação à Delegacia da Receita Federal. Intimado, o executado manifestou-se às fls. 88/90, alegando que o processo administrativo não foi analisado corretamente, tendo em conta que a certidão substituída descreve os débitos já quitados. Requereu a reconsideração da decisão de fls. 86, suspendendo a presente demanda até o julgamento da exceção oposta. Instada, a exequente informou que a Receita Federal do Brasil analisou toda documentação apresentada pelo executado e que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram todos devidamente computados e alocados. Entretanto, apurou-se um valor remanescente de R\$ 822,12, que corrigido, resultou no montante de R\$ 1.799,18 (fls. 96). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e posterior arquivamento dos autos, com esteio no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004). A decisão de fls. 99 deferiu o pedido da exequente e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28/06/2011. Desarquivados os autos em 19/08/2019, o executado requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o sobrestamento do feito desde 28/06/2011 (fls. 100). Intimada nos termos da decisão de fls. 104, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme demonstra o documento juntado às fls. 107. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o informado pelo próprio executado, em sua manifestação de fls. 14/7, houve erro de preenchimento na DCTF entregue ao fisco, razão pela qual não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014433-53.2009.403.6182** (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2021 32/38



Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, após o recebimento da inicial, a executada interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 17 e verso, para que fosse determinada a inaplicabilidade dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, de modo a submetê-la apenas à sistemática da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80. Em seguida, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 43/63, aduzindo, em síntese, que ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal em 24/09/2007, distribuída perante a 21ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob nº 2007.61.00.027016-3, objetivando anular os débitos estampados nas NFLDs nºs 35.764.755-6, 35.764.988-5, 35.764.898-3, 35.842.654-5, 35.842.655-3, 35.764.751-3, 35.905.286-0 e 35.905.287-8, constituídas pela exequente para cobrança de créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, referentes ao período de janeiro de 1995 a novembro de 1999. Na ocasião, a excipiente informou que o MM. Juízo a quo entendeu que os créditos tributários, representados pelas NFLDs nºs 35.764.755-6, 35.764.988-5, 35.764.989-3, 35.842.654-5, 35.842.655-3 foram atingidos pela decadência, razão pela qual foi concedida a tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos. No entanto, quanto às NFLDs 35.764.751-3, objeto da presente execução, 35.905.286-0 e 35.905.287-8 foi indeferido o pedido de tutela, tendo em conta não terem sido alcançados pela decadência. Haja vista a necessidade de garantir tais créditos tributários, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a executada ofereceu carta de fiança bancária, a qual foi aceita pelo Juízo competente, determinando-se a suspensão da exigibilidade das NFLDs nºs 35.764.751-3, 35.905.286-0 e 35.905.287-8. Ocorre que a executada interpôs recurso de Apelação, requerendo a reforma parcial da sentença, para que fossem anulados, também, os lançamentos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.764.751-3, 35.905.286-0 e 35.905.287-8. Recebido o recurso no duplo efeito, impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030775-7, com pedido de concessão de liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal de diversos créditos, inclusive o representado pela NFLD nº 35.764.751-3, cujo julgado concedeu a liminar pretendida, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Referida ação (mandado de segurança) encontrava-se pendente de julgamento definitivo. Argumentou, ainda, a inexistência de fundamento jurídico que justificasse a manutenção dos coexecutados no polo passivo da presente demanda. Requereu o recebimento da petição apresentada como exceção de pré-executividade ou como embargos à execução, com a suspensão do feito. Em caso de efetivação de penhora, que a mesma recaísse sobre a carta de fiança apresentada nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.027016-3, bem como que fosse reconhecida a continência entre a presente execução e as ações 2007.61.00.027016-3 e 2007.61.00.030775-4. Caso se proceda ao julgamento dos embargos, requereu sua integral procedência, com a extinção desta demanda, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 64/287. A decisão de fls. 288 determinou a suspensão do feito, conforme transcrito a seguir: 1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se. Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos da executada. Informou que não há decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo que tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 35.764.751-3. Quanto ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030775-7, informou que referida ação foi impetrada unicamente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Requereu, em síntese, a rejeição da exceção oposta, pugnando pela expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da empresa executada para garantia da presente execução fiscal. Ressaltou que, uma vez aceita e processada a garantia, bem como demonstrada a solvabilidade da executada, não se oporia à exclusão dos diretores da empresa que figuram no polo passivo. Intimada para comprovar o oferecimento de carta de fiança referente ao débito em cobro nestes autos, conforme alegado em sua manifestação de fls. 34/287, a executada juntou cópia simples do referido documento às fls. 316. Em síntese, a exequente informou que o crédito consubstanciado na NFLD nº 35.764.751-3 não se encontra com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice à propositura do presente executivo fiscal. Informou, ainda, que a carta de fiança apresentada não obedece aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1.378/2009, assim como que o valor constante no referido documento não garante a integralidade do débito. Requereu a intimação da executada para aditar a referida carta de fiança, trasladando-a para estes autos para fins de asseguramento do débito exequendo. Posteriormente, em cumprimento às decisões de fls. 334 e 365, a executada apresentou certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 2007.61.00.027016-3, às fls. 371/2, cujo julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela executada e negou provimento à remessa oficial, negando provimento aos embargos interpostos pela União Federal, motivo pelo qual, em 20/10/2011, os autos foram enviados para processamento dos recursos especial e extraordinário, ambos interpostos pela Fazenda Nacional. Instada para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de que o débito exequendo encontrava-se com a exigibilidade suspensa, quando do oferecimento da presente execução, a exequente argumentou às fls. 377/8 que a decisão que recebeu a apelação da executada no duplo efeito, não restabeleceu a tutela antecipada concedida em relação à inscrição nº 35.764.751-3, tendo em vista que já havia sido revogada através de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.097818-1. Informou que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 0023739-64.2010.403.6100 (17ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP), feito que aguarda julgamento em nível de apelação. Pugnou pelo não acolhimento da alegação da executada, requerendo nova vista após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A decisão de fls. 382 deferiu o pedido de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e/ou provocação das partes, até o julgamento do

recurso interposto no mandado de segurança. Inconformada com a r. decisão de fls. 382, a executada interpôs agravo de instrumento, juntando cópias de fls. 385/94. A decisão agravada foi mantida, conforme determinação de fls. 396, transcrita a seguir: 1. Fls. 384: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0007222-09.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 382. Para tanto, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no mandado de segurança no arquivo sobrestado. Às fls. 398/437, foram trasladadas peças do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031072-5/SP, cujo julgado transitou em 26/08/2016. Em seguida, foram trasladadas peças do agravo de instrumento nº 0007222-09.2014.4.03.0000/SP, interposto pela executada, cuja decisão negou-lhe provimento. Intimada, conforme determinado às fls. 451, a exequente informou que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0023739-64.2010.4.03.6100, a qual havia concedido a segurança suspendendo a exigibilidade do débito exequendo, foi modificada no julgamento de apelação, já transitada em julgado, consoante documentos juntados às fls. 454/58 e verso. Após intimação, nos termos da decisão de fls. 461, a executada atravessou petição de fls. 462/4, informando que a inscrição nº 35.764.751-3, em cobro neste feito, foi cancelada por decisão transitada em julgado na ação anulatória nº 2007.61.00.027016-3. Requeru que sejam afastadas as alegações fazendárias, com a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos de fls. 466/665. Instada, a exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição nº 35.764.751-3, conforme despacho proferido no Processo Administrativo nº 36624.000572/2006-01, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 672 e verso, bem como cópia da publicação e do trânsito em julgado da r. decisão proferida no recurso de apelação nº 0027016-93.2007403.6100, juntada às fls. 674/78. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do presente feito em razão do cancelamento do débito, tendo em conta a decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.027016-3, já transitada em julgado, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que os honorários já foram arbitrados no recurso de apelação interposto pela executada nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.027016-3/SP, conforme cópia do r. julgado juntada às fls. 542/51 e 674 e verso, descabida a condenação neste feito. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027708-35.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANIELO DAMARO E CIA/ LTDA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033628-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA (SP209974 - RAFAEL GOSTINELLI MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035213-43.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada requereu a juntada de guias (GFIP) referentes ao pagamento das inscrições de dívida ativa, objeto da presente ação. Oportunizada vista, a exequente requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em conta que a guia apresentada (fl. 26) refere-se à competência de 05/2011, não sendo possível a sua utilização para abatimento do débito em questão, referentes às competências de 01/2004 a 10/2006, consoante o informado às fls. 31. Às fls. 42 e verso, foi deferida, via sistema eletrônico Bacenjud, a indisponibilidade, a título de penhora, de ativos financeiros em nome da executada, consumada a fls. 43 e verso. Em sua manifestação de fls. 51/3, a executada requereu, em suma, a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 43 e verso), aduzindo que efetuou o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 14.162,39, através de guia de recolhimento do FGTS (GRF). Oportunizada vista, a exequente juntou documentos de fls. 75/8; informando que constava uma sobra de R\$ 7.725,04 e não R\$ 14.162,39, haja vista o saque efetuado por um dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

trabalhadores da empresa e que, após a compensação dos valores, as dívidas FGSP201004038, CSSP 201004039 e CSSP201101320 foram regularizadas, restando o saldo de R\$ 5.050,38 para a dívida FGSP201101319, atualizado até 29/04/2019. Ante o informado, a decisão de fls. 83 determinou a liberação de parte do valor bloqueado (R\$ 7.130,32), com a transferência, nos moldes de depósito judicial para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, devendo a executada indicar qual das contas deverá ser desbloqueada, tomando-se por penhoráveis os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, no caso de silêncio da executada. Posteriormente, após a manifestação da executada de fls. 85/7, foram cumpridas as determinações de fls. 83, conforme detalhamento de fls. 90 e verso, bem como a juntada de guia de depósito judicial de fls. 91. Intimada, a exequente requereu a conversão do valor depositado em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, cujo pedido foi deferido às fls. 115. Às fls. 116/19, a executada informou, em síntese, que a CDA FGSP201101319 encontra-se quitada através da guia GRF disponível na Caixa Econômica Federal, na data de 12/12/2011. No entanto, a mencionada inscrição não foi baixada, constando como ajuizada. Requereu, em suma, que seja oficiado o Banco Itaú para que atualize o valor bloqueado, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor constricto junto ao Banco Bradesco. Juntou documentos de fls. 120/140. Na sequência, a executada atravessou petição de fls. 142/48, ratificando os pedidos formulados em sua manifestação de fls. 116/19, requerendo a liberação para obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND), informando que a demora em apreciar a petição poderia causar-lhe prejuízo, tendo em vista a necessidade de financiamento de equipamento para melhoria de sua produção. A decisão de fls. 149 determinou a intimação da exequente, conforme transcrito a seguir: 1. Quanto ao suposto atraso do Juízo, o processo não teve o devido encaminhamento em virtude de sucessão de petições da executada. 2. Descabe, no corpo da execução, discutir sobre atualização ou não de valores, competindo à parte se socorrer das vias ordinárias, caso entenda que o alegado prejuízo seja tão intenso a ponto de movimentar a máquina judiciária. 3. Quanto ao contrato de empréstimo mencionado na petição despachada, não foi provado, pelo que inexistente documentação apta a demonstrar urgência no deferimento do pedido inaudita altera parte. Caso não bastasse, o contraditório é regra no sistema, já foi determinado (fls. 115) e só não foi cumprido, ante, repito, a profusão de petições da executada. 4. Isto posto, diga a exequente em dez dias acerca da decisão de fls. 115 e seguintes, determinando desde logo à exequente que, não tendo óbice de sua parte quanto à existência de pagamento ou, no mínimo, de garantia integral, anote tal realidade em seus cadastros internos, no mesmo prazo, exigindo o Juízo que eventual impugnação seja individualizada ao caso concreto. 5. Intimem-se. Intimada, a exequente informou que cumpriu o item 4 da decisão de fls. 149. No entanto, quanto à decisão de fls. 115, requereu que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao item I, da mencionada decisão, para que possa cumprir o item II, também do mesmo decisório. Posteriormente, a exequente manifestou-se às fls. 175, juntado documentos de fls. 176/80, os quais informam sobre a liberação e emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como instada para que forneça saldo remanescente, a exequente requereu a intimação da executada para proceder à individualização dos créditos do FGTS por trabalhador. Promovida a intimação, nos termos da decisão de fls. 194, a executada manifestou-se às fls. 195/6, informando a individualização dos créditos do FGTS, assim como indicou o número da conta bancária de sua titularidade, para a realização da transferência do montante remanescente depositado. Instada, a exequente informou que as dívidas ativas nºs FGSP201004038 e CSSP201004039 encontram-se liquidadas. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Guia de Recolhimento do FGTS-GRF foi recolhida após o ajuizamento da presente demanda, conforme comprovante de fls. 27, inviável falar em honorários. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010575-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO GERON NETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046545-70.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001808-45.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X AUTO POSTO MICHELE LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016038-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SPERB JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUI SOLFE CASTRO RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que não recebeu notificação pessoal ou via postal do órgão administrativo competente, impossibilitando-o de exercer seu direito de defesa, bem como ensejando no auto de infração lavrado e ajuizado, pela exequente, em face do excipiente. Alegou, ainda, a decadência do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador seria a declaração de imposto de renda do ano base/exercício de 2005/2006. Requeveu, em suma, o acolhimento da exceção apresentada, declarando-se a nulidade do processo administrativo, com a extinção da presente demanda, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.A exceção oposta foi recebida, conforme decisão de fls. 58, a qual suspendeu o curso do processo, determinado a abertura de vista à exequente para manifestação.Oportunizada vista, a exequente refutou as alegações do executado, esclarecendo que a equipe técnica da Receita Federal do Brasil informou que, no tocante ao exercício de 2006, para efeitos de processamento das declarações, a intimação constou como entregue em 09/12/2009, ocasionando a emissão automática da notificação de lançamento com a glosa das despesas médicas. Requeveu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista que o processo administrativo retornou ao órgão competente para esclarecimento.Decorrido o prazo, a decisão de fls. 70 determinou a abertura de nova vista à exequente, conforme transcrito a seguir:A avaliação da exceção de pré-executividade de fls. 12/39 - instrumento por meio da qual o executado afirma decaído o crédito tributário exequendo, uma vez irregular a correspondente notificação - demanda o exame do procedimento administrativo que precedeu sua formação.Reforça tal afirmação a leitura da informação fiscal de fls. 65/6 (agregada à resposta oferecida pela União; fls. 60/2), cujo teor põe em dúvida, com efeito, a regularidade da notificação do executado acerca do crédito exequendo, circunstância implicativa, quando menos potencialmente, de virtual decadência.Como indigitado documento (o procedimento administrativo, a claro) integra o patrimônio da Receita Federal, não é possível dizer que é do executado-excipiente o encargo de produzir tal prova - conclusão que se assoma, reitero, dada a existência de suficientes indícios de que a constituição do crédito não foi aparelhada por regular notificação do sujeito passivo.É preciso, com tudo isso, que a União, tal como ela própria sugere às fls. 62 in fine, fale conclusivamente sobre os fatos que escoraram a formalização do crédito exequendo, trazendo, tanto quanto possível, a íntegra do procedimento a que antes me referi.Dado o tempo já decorrido desde quando apresentada a manifestação de fls. 60/2, tenho como superado tempo mais que suficiente para a efetivação das investigações administrativas ali mencionadas.Por isso, abra-se vista, de imediato, para que a União fale, em trinta dias, observados os termos adrede postos.Intimem-se.Intimada, a exequente informou que a Receita Federal do Brasil concluiu pela necessidade de alteração do valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar exigido no exercício de 2006, ano calendário 2005. Contudo, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivação da alteração dos valores. Após nova intimação, informou que houve revisão de ofício dos débitos, objeto da presente demanda, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para proceder à substituição da Certidão de Dívida Ativa.Decorrido o prazo e novamente intimada, a exequente procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, instruindo-a com a inicial, juntado-a aos autos. Requeveu a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente.Intimado, conforme decisão de fls. 96, o executado manifestou-se às fls. 98, reconhecendo o débito apontado, após a substituição da nova CDA emitida pela exequente, assim como requerendo a concordância para pagamento através de depósito de 30% do saldo remanescente e o restante em 06 (seis) parcelas mensais.Emsua manifestação de fls. 99, a exequente requereu a juntada da substituição da certidão de dívida ativa de fls. 104/9,A decisão de fls. 110 determinou a intimação do executado da substituição da certidão de dívida ativa de fls. 104/9, conforme transcrito a seguir:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 104/9), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. A adesão ao parcelamento deve ser requerida junto ao credor.3. Na sequência, não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.Instada, a exequente requereu a suspensão do processo, até ulterior manifestação, tendo em vista o parcelamento do débito.Posteriormente, o executado requereu a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral do parcelamento da dívida.Instada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobrança, conforme demonstra o documento juntado às fls. 128.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação do próprio executado de fls. 98, reconhecendo o débito exequendo, inviável falar em honorários. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008079-36.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008080-21.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022755-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO MICHELE LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013674-45.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034901-57.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BRF S.A.(PR042682 - FELIPE HASSON E PR029107 - RODRIGO CESAR NASSER VIDAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Comunique-se o teor da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto no curso do processo (fls. 160/177). Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..